



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.792 - PR (2013/0191433-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : GISELI VALEZI RAYMUNDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : M LAMON IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO
SIMONE DIAS BUSS PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA *FUNGIBILIDADE RECURSAL*. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não verificando quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da *fungibilidade recursal*, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

3. O Tribunal regional, ao decidir que a ora embargada não está obrigada a se registrar no CREA/PR, em razão de sua atividade básica não se enquadrar nos casos que exigem tal registro, levou em consideração o suporte fático-probatório dos autos. Assim, a decisão não pode ser revista pelo STJ, ante a vedação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 1º de outubro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.792 - PR (2013/0191433-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : GISELI VALEZI RAYMUNDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : M LAMON IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO
SIMONE DIAS BUSS PIRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática (fls. 393-395, e-STJ) que negou provimento ao recurso, ante a incidência da súmula 7/STJ.

O embargante reitera as razões de seu Recurso Especial. Alega que "a decisão reconhece que a empresa executada, ora recorrida, tem por finalidade a produção de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, mas nega aplicação ao caso presente do artigo 7º, alíneas 'b' e 'h', da Lei 5.194/66, que definem como sendo atribuição profissional de engenharia tanto o planejamento, projeto e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária, quanto a produção técnica especializada, industrial ou agropecuária" (fl. 402, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.792 - PR (2013/0191433-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.9.2013.

Não constatando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental e passo à sua análise.

A irresignação não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão impugnada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

In casu, assim consignou o Tribunal *a quo*:

A atividade central da empresa embargante constitui-se na 'fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação e, mais especificamente, fabricação de peças de reposição para colheitadeiras', não prestando serviços relacionados com as atividades disciplinadas pelo CREA. Assim, a atividade básica da embargante não se encontra entre aquelas abordadas nos supracitados artigos de lei, não sendo de competência do engenheiro, engenheiro agrônomo ou arquiteto. A respeito da alegação do apelante, de que a atividade estaria relacionada à produção técnica especializada industrial ou agro-pecuária, consoante bem destacado pelo Juízo a quo (evento 41), tal assertiva seria muita ampla, faltando clareza e objetividade.

Limitando-se a necessidade de desempenho das atribuições inerentes aos profissionais das áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, não há espaço para se exigir da empresa, que não realiza essas atividades privativas, a inscrição dela mesma no Conselho.

O Tribunal Regional, ao decidir que a recorrida não está obrigada a se registrar no CREA/PR, em razão de sua atividade básica não se enquadrar nas hipóteses que exigem tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registro, levou em consideração o suporte fático-probatório dos autos.

Assim, a decisão não pode ser revista por este Superior Tribunal de Justiça, ante a vedação da Súmula 7/STJ.

Dentre os precedentes destaco:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Precedentes. 2. O Tribunal Regional, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa ora agravada não se enquadram às atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração de tais premissas, como pretende a parte recorrente, baseadas em pressuposto exclusivamente fáticos e probatórios, não pode ocorrer em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 202.218/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/10/2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO AFETA A ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Não basta que a empresa exerça, durante a produção, alguma atividade atrelada à profissão tutelada pelo conselho. Também é irrelevante que a empresa tenha em seu quadro de profissionais um empregado sujeito à inscrição. O registro no conselho profissional é compulsório quando a atividade-fim da empresa é executar atividades que se submetam à fiscalização do conselho. 2. No caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, haverá obrigatoriedade da inscrição quando a empresa realizar atividades relacionadas com a profissão de engenheiros, arquitetos e agrônomos. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. 3. Nesse contexto, uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem que a recorrida "não executa obras e serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, ou que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia para fins de inscrição no respectivo Conselho", a pretensão recursal em sentido contrário, a determinar o registro da recorrida no Conselho Profissional, circunscreve-se ao universo fático-probatório dos autos, o que resulta na necessária reapreciação da prova, vedada nesta instância excepcional. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 31.061/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2011).

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**
É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0191433-7

EDcl no
AREsp 362.792 / PR

Números Origem: 50027433720104047003 PR-200870030017672 PR-200970030041745
PR-50022921220104047003 PR-50027433720104047003

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : GISELI VALEZI RAYMUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M LAMON IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO
SIMONE DIAS BUSS PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Multas e demais Sanções

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : GISELI VALEZI RAYMUNDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : M LAMON IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO
SIMONE DIAS BUSS PIRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Marilza Maynard



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada do TJ/SE), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.